



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2129853-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DANILO FRANCO CAIXETA DE OLIVEIRA e JOSÉ ROCHA DOS SANTOS JUNIOR, é agravado EXPERTISE SERVIÇOS FINANCEIROS,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45232 – Digital

AGRV.Nº: 2129853-91.2024.8.26.0000

COMARCA: São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé)

AGTES. : Danilo Franco Caixeta de Oliveira e José Rocha dos Santos Junior

AGDO. : “Expertise Serviços Financeiros”

INTERDA.: “MLN Assessoria e Consultoria Ltda.”

Desconsideração da personalidade jurídica – Doutrina que é aplicável quando a personificação societária é usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou para prejudicar terceiros – Teoria que só deve ser invocada quando os sócios ou gestores utilizarem a sociedade com má-fé – Art. 50 do CC, alterado pela Lei 13.874/2019 – Não demonstrada a existência de fraude ou abuso de direito por parte dos sócios da empresa executada – Empresa executada que se encontra ativa - Mera insuficiência patrimonial, não resultante de fraude, que não legitima a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada – Inclusão dos agravantes no polo passivo da ação executiva que não se justifica – Decisão reformada – Agravo provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (fls. 1/6 dos autos do incidente), que o acolheu, tendo determinado a inclusão dos agravantes no polo passivo da ação executiva, ao abrigo dessa fundamentação:

“Considerando que todas as tentativas para localizar bens da empresa executada 'M.L.N. Assessoria e Consultoria Ltda.' foram tentadas, porém infrutíferas, outra solução não há a não ser a inclusão dos sócios, José Rocha e Danilo, no polo passivo que, devidamente citados (fls. 40/41) [dos autos do incidente] ofereceram contestação às fls. 42/46 [dos autos do incidente].

Evidenciado o abuso de personalidade da empresa, pois a empresa não logrou adimplir com sua dívida.

Na espécie, o pleito da autora tem amparo no art. 50 do Código Civil.

Posto isso, acolho o pedido de desconsideração para incluir os sócios (...) no polo passivo da execução (...)” (fl. 15).

Sustentam os agravantes, réus no aludido incidente, em síntese, que: a desconsideração da personalidade jurídica demanda a comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 50, do Código Civil, isto é, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial; a agravada não apresentou qualquer prova capaz de levar à constatação

da ocorrência de desvio de finalidade, muito menos de confusão patrimonial; ainda que tivesse sido comprovado o encerramento das atividades da empresa executada, do que não se cogita, na hipótese, isso não seria suficiente para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para atingimento de seu patrimônio pessoal; a decisão de primeiro grau deve ser reformada, revogando-se a determinação para sua inclusão no polo passivo da ação executiva (fls. 5/10).

Houve preparo do recurso (fls. 13/14).

Foi concedido ao recurso oposto o efeito suspensivo pleiteado, ficando sobrestado, até o seu julgamento, o prosseguimento da execução em relação aos agravantes (fl. 18).

Foi apresentada resposta ao recurso pela agravada (fls. 22/30).
É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pela agravante.

Explicando:

2.1. A doutrina da desconsideração ou do superamento é aplicável quando a personificação societária é usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou para prejudicar terceiros, tendo como inspiração o princípio geral da boa-fé.

Tal teoria, consagrada no art. 50 do Código Civil, alterado pela Lei nº 13.874, de 20.9.2019, só deve ser invocada quando os sócios ou gestores utilizarem a sociedade com má-fé, comprovando-se ou a fraude ou o abuso de direito ou a afronta à lei.

Nas palavras de RUBENS REQUIÃO:

“(…) A 'disregard doctrine' não visa a anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem. É caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, a mesma incólume para seus outros fins legítimos.

(…).

Ora, diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos” (“Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica”, in RT, v. 410, ps. 12/24, particularmente p. 14).

Incumbe ao credor comprovar, para que seja autorizada a desconsideração, o abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Nesse rumo concluiu ITAMAR GAINO:

“É ônus do credor alegar e demonstrar, ainda que por indícios, a presença dos pressupostos legais” (“Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada”, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, nº 8.3, p. 191).

2.2. No caso em tela, não ficou demonstrada, mesmo por meio de prova indiciária, que tivesse havido fraude ou abuso de direito por parte dos sócios da pessoa jurídica executada.

Os únicos fatos concretos utilizados pela agravada como fundamento do pedido de desconconsideração, foi a não localização de bens penhoráveis da empresa executada, bem como que ela não funcionava mais no endereço onde até então se localizava a filial de São Paulo (fls. 24, 25), circunstâncias que não ensejam a caracterização de abuso da personalidade jurídica por parte dos sócios, cujo patrimônio se pretende atingir com a instauração do incidente de origem.

Aliás, conforme já observado por ocasião do julgamento, por este colegiado, dos Agravos de Instrumento nº 2285040-63.2022.8.26.0000 e 2286086-87.2022.8.26.0000, “não há prova da alegada dissolução irregular da sociedade devedora, sendo mister ressaltar que, conforme se depreende da ficha cadastral da empresa perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, ela tem sede na 'Rua Pedro Pereira Rezende, s/n, quadra 6, lote 18, Bairro Michele, no município de Vianópolis/GO (fl. 192 dos autos principais), local não diligenciado (fl. 224 dos autos principais)” (fls. 348, 357 dos autos da ação executiva).

Em outras palavras, não ficou evidenciada a ocorrência de irregularidade a ensejar o redirecionamento do processo contra os sócios da devedora.

Acerca de tal assunto, já houve pronunciamento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Recurso. Agravo de instrumento. Prestação de serviços advocatícios. Fase de cumprimento de sentença. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Insurgência contra decisão que rejeita o incidente. A desconconsideração da personalidade jurídica somente é permitida nos casos de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade, nos termos do art. 50 do Código Civil. Descabida a desconconsideração no caso de mera insuficiência de patrimônio da empresa executada, ou quando esta possui dívidas e ações judiciais contra si, em atenção ao princípio da autonomia patrimonial. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. A fraude, em regra, não se presume, deve ser devidamente comprovada, o que não ocorreu no caso vertente. Interpretação sistemática do Código Civil (arts. 164 e 219). Não sendo hipótese de relação de consumo, aplica-se a teoria maior para configuração dos requisitos autorizadores da desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido” (AI nº

2047311-89.2019.8.26.0000, de São Paulo, 25ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MARCONDES D'ANGELO, j. em 3.6.2019).

2.3. Ademais, a devedora principal encontra-se ativa, conforme se infere de consulta realizada por este Relator ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

2.4. De outra banda, a mera insuficiência patrimonial, não resultante de fraude, não legitima a desconsideração da personalidade da empresa executada.

Nesse diapasão concluiu WALDO FAZZIO JÚNIOR:

“Embora o desfalque do patrimônio social por sócios inescrupulosos quase sempre se apresente como geratriz de situação ensejadora da desconsideração, não basta a simples impotência patrimonial da sociedade; reclama-se seja derivada de fraude. A desconsideração visa corrigir o mau uso da pessoa jurídica, não sua singela inadimplência. A isquemia patrimonial não deriva necessariamente de ilegalidades. Estas justificam a desconsideração acidental, como solução conjuntural inafastável para a realização da justiça que é o parâmetro de análise para todos os problemas jurídicos” (“Manual de direito comercial”, 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2009, parte III, nº 8.2.2.1, p. 114) (grifo não original).

Igual entendimento foi perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Processual civil. Agravo interno no recurso especial. Desconsideração da personalidade jurídica. Dissolução irregular e inadimplemento das obrigações. Não cabimento. Decisão mantida.

1. 'A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica' (AgInt no AREsp 120.965-SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18.5.2017, DJe de 1.6.2017).

Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no REsp nº 1528021-DF, registro nº 2015/0086675-2, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 28.5.2019, DJe de 4.6.2019).

“Agravo interno. Agravo em recurso especial. Agravo de Instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Requisitos ausentes. Dissolução irregular e ausência de bens penhoráveis. Insuficiência. Impugnação. Artigo 1.021, § 1º, do

CPC. Súmula nº 182/STJ. Não conhecimento.

1. Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade, aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo, não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno não conhecido” (AgInt no AREsp nº 1351748-PR, registro nº2018/0217312-1, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 23.4.2019, DJe de 25.4.2019).

2.5. Enfim, não estando comprovado dolo, fraude ou excesso de poderes no inadimplemento, não há de se falar em inclusão dos agravantes no polo passivo da execução, consequentemente, em desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, devendo a decisão agravada ser reformada, rejeitando-se o incidente de origem.

3. Nessas condições, dou provimento ao agravo contraposto, reformando a decisão impugnada (fl. 15) para o fim de rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, revogando-se a ordem de inclusão dos agravantes no polo passivo da ação executiva.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator